

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO GUILHERME
EDUARDO MENDES TARCIA E FAZZIO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE JAÚ ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 4003482-98.2013.8.26.0302

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E OUTROS.

NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR, brasileiro, casado, portador do rg no 24.625.941-3-SSP/SP e do CPF 298.762.768-83, domiciliado na Rua Lourenço Prado, 374, nono andar, sala “D”, Município de Jaú Estado de São Paulo, por intermédio de seu bastante procurador, o advogado, infra-assinado, mandato incluso, vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 145, Incisos I e IV e artigo 146, §1º e §2º Inciso II, ambos do CPC cc. artigo 111 e §2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo e artigo 37, "caput", da Constituição Federal ajuizar a presente:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Em desfavor do I. Juiz de Direito **GUILHERME EDUARDO MENDES TARCIA E FAZZIO** da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú pelas razões aduzidas:

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

I – DA TEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO.

1. O Excipiente ajuizou ação declaratória de nulidade de documentos c.c. o cancelamento de arquivamentos na JUCESP c.c. condenação por dano moral e litigância de má-fé com pedido de tutela antecipada, em desfavor da Ré - sra. Maria Silvia Pires de Almeida e Litisconsortes Ativos, em 14 de Agosto de 2013. O Excipiente ingressou com **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** contra o Excepto junto ao PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, em **19 de Fevereiro de 2019**, em anexo, por incorrer em **crime de abuso de autoridade por atentar contra o patrimônio de pessoa física**, com fulcro no artigo 4º, alínea "h", da Lei Federal n. 4.898/65, razão pela qual a presente exceção está no prazo legal, uma vez que protocolado em 19 de Fevereiro de 2019, com base no artigo 146 do CPC. (Doc. 96).

II - DO OBJETIVO DA EXCEÇÃO.

1. O objetivo da exceção é **afastar o Excepto da condução dos processos**, a saber: 1 - ação cautelar (4002805-68.2013.8.26.0302) e 2 - declaratória (4003528-87.2013.8.26.002), ajuizadas pela "**falsária**" Ré - sra. MARIA SILVIA PIRES DE ALMEIDA e seus Litisconsortes Ativos, bem como das ações ajuizadas pelo Excipiente, a saber: 3 - ação cautelar (p. 4002538-96.2013.8.26.0000) e 4 - ação declaratória (p. 4003482-98.2013.8.26.0302), em decorrência da **prática de crime** e do acometimento de "**erro inescusável**" ao proferir **SENTENÇA ILÍCITA**, em **05/02/2019**, no exercício da função jurisdicional, o que configura as hipóteses de inimigo capital da parte e interesse na causa, nos termos do artigo 145, Incisos I e IV, do CPC.

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1º andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - **BRASIL**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

2. O Excipiente ingressou com **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** junto ao PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, afim de que fosse oferecida **DENÚNCIA** contra o **Juiz Guilherme Eduardo Mendes Tarcia e Fazzio** lotado na 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú Estado de São Paulo, pelos **crime de abuso de autoridade com pedido de afastamento imediato de sua função judicante**, com fulcro no artigo 4º, alínea "h", da Lei Federal n. 4.898/65 (Doc. 74).

3. De fato, o Excepto **atentou contra o patrimônio de pessoa física** ao prolatar **sentença** em **05/02/2019** às **23:50hz**, referente aos **processos digitais**, a saber: ação cautelar n. 4002539-96.2013.8.26.0302 (Excipiente); ação declaratória n. 4003482-98.2013.8.26.0302(Excipiente); ação cautelar n. 4002805-68.2013.8.26.0302(Maria Silva e Litisconsortes) e ação declaratória n. 4003528-87.2013.8.26.0302 (Maria Silva e Litisconsortes), na qual **afastou** os **únicos sócios proprietários** (NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR e FLAVIA PRISCILA PAZZIAN), conforme Instrumento Particular de Primeira Alteração Contratual da Vista Longa Ltda., registrado na JUCESP sob o n. 280.606/07-2, da empresa VISTA LONGA AGROPECURÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.830.344-0001-30, com sede em Rua Lorenzo Prado, n. 374, 9ª andar, sala "D", Município de Jaú Estado de São Paulo, **transferindo-a** para **CRIMINOSOS**, **sem qualquer prova material**, seja documental ou testemunhal existente naqueles autos. (Docs. 1/3)

4. Frise que, a empresa VISTA LONGA LTDA. foi constituída em **16 de Abril de 2007**, com arquivamento e registro do ato na JUCESP, em **25 de Abril de 2007**, com NIRE 35221423434, não tendo, desde então, nenhum contrato de venda, fusão, incorporação ou transferência de **ESCRITÓRIO**: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1º andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - **BRASIL**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

cotas para terceiros (Doc. 1).

5. O Excepto, ainda, **expropriou** a empresa Vista Longa Ltda. e seus bens, alegando a existências de ato simulado, **sem contudo, indicar** qual seria o **ato jurídico de simulação** e qual a **prova material** que lhe dá sustentação, em síntese, nos seguintes termos finais (Doc. 4):

"(.)2... julgo procedente o pedido formulado pela parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS no processo nº 4003528-87 para:

2.1... declarar a existência de simulação na constituição da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA em nome da parte NEURY NOUNDRES PAZZIAN E OUTRA e de todas as transferências de propriedade dos imóveis realizadas para a referida pessoa jurídica;

2.2... declarar subsistente a titularidade da empresa (e seu patrimônio social) em prol parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS;(..)"

6. O Excepto incorreu em "**erro inescusável - má-fé no exercício da função jurisdicional**" ao prolatar a r. sentença de fls. 2.558/2.586, posto que, aduz, nas partes, referente a **Decisão Judicial**:

"(..)A **parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS** sustenta que o patrimônio social da **empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA** é produto de uma simulação utilizada para espécie "*blindagem*" patrimonial contra fiscalização fazendária, especificamente com as assertivas de que (*grifos nossos*): "*Antônio Pires de Almeida foi um empresário bastante conhecido na região, amealhando durante o decorrer da vida um significativo patrimônio*"; "*para melhor gestão do patrimônio, os bens foram aportados em duas 'Holdings' Imobiliárias*"; "*em 2006 Antônio Pires de Almeida foi submetido a um procedimento de fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que resultou na imposição de exigência de valor extremamente representativo*"; "*Antônio Pires de Almeida procurou sua advogada de confiança, Cloriza Maria Cardoso Pazzian, genitora e advogada dos réus*"; "*A advogada Cloriza sugeriu a con-*

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

tratação de seus serviços para criação de uma estrutura jurídica de proteção patrimonial dos bens que se encontravam aportados nas Holdings Imobiliárias”; “foi constituída a Sociedade Empresária Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., doravante denominada Vista Longa, para a qual os bens seriam transferidos”. (g. n.)”

7. O **erro material** é contundente, já que o **ANTONIO PIRES DE ALMEIDA não é parte**, mas, apenas litisconsorte na qualidade do Espólio de Antonio. A parte é **MARIA SILVA PIRES DE ALMEIDA**, conforme processos n. 4002805-68.2013.8.26.0302(ação cautelar) e 4003528-87.2013.8.26.0302 (ação declaratória). (Docs. 5/6).

8. Com relação a SIMULAÇÃO na constituição da empresa VISTA LONGA LTDA. e na aquisição por está última de propriedades rurais, assinala a sentença:

"(..)Do conteúdo das provas trazidas aos autos, restou a conclusão da existência de simulação na constituição e aquisição de bens da **empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA**, com demonstrada finalidade de utilizar o escudo da referida pessoa jurídica e seus sócios-aparentes como forma de ocultar a real propriedade dos referidos bens.

A prova dos autos dos autos evidencia que a constituição e as transferências de propriedades se inseriram dentro de um contexto relevador da existência de planejamento para realização de operações estruturadas mediante diversas pessoas jurídicas e por negócios jurídicos simulados, culminando na constituição da pessoa jurídica e patrimônio da **empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA**.

Com efeito, conclui-se que a constituição e transferências de propriedade se operaram mediante simulação."

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

9. Vê-se de pronto que a r. sentença faz afirmações sem, contudo, apontar qualquer prova material que lhe dê sustentação, o **erro material** é gravíssimo. Senão vejamos!

10. A Ficha de Breve Relato Completa da **SOLUÇÃO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.**, emitida em **26 de Fevereiro de 2014**, atesta que o *de cujus* sr. **ANTONIO PIRES DE ALMEDIA** (**falecido 02/02/2013**) **deixou a sociedade**, em **27 de Agosto de 1.999**, ou seja, decorridos quase **8(oito) anos de sua saída**, quando a empresa VISTA LONGA LTDA. foi constituída e adquiriu diversas propriedades rurais. Mais, o contrato social e alterações societárias demonstram de forma cabal que o **de cujus** (Antonio) **nunca foi o proprietário** da referida empresa que tinha como **sócio controlador** a empresa **HIPERLAND INTERNATIONAL SA**, sediada na cidade de MONTEVIDÉU, URUGUAI (Docs. 7/13).

11. No mesmo sentido, a Ficha de Breve Relato Completa da **HARRINGTON DO BRASIL S/A.**, emitida em **26 de Fevereiro de 2014**, atesta que desde, **15 de Setembro de 1995**, o **sócio majoritário controlador** é a **HARRINGTON REAL ESTATE CORPORATION**, representada por LUIZ FERNANDO DO AMARAL HALEMBECK. O Estatuto Social e alterações societárias afirmam que o falecido Antonio nunca pertenceu ao quadro societário da referida empresa, não há nos autos nenhum documento nesse sentido. (Docs. 14/21).

12. Frise-se que, a empresa **VISTA LONGA LTDA.**, **jamais administrou qualquer imóvel do falecido sr. Antonio**, posto que, as **áreas de terras** foram transferidas e **incorporadas** pelas citadas **empresas** (Harrington e Solução) em **1995 e 1999, onde sequer a empresa existia**. basta ler
ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1º andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - BRASIL

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

os contratos sociais citados. O fato é incontestável!

13. Não há suposição ou simulação na ***transferência de propriedade dos imóveis*** através de escrituras públicas de compra e venda, celebrados no 27º Cartório de Notas da Capital, entre as empresas VISTA LONGA LTDA e SOLUÇÃO LTDA. e VISTA LONGA LTDA e HARRINGTON S/A, uma vez que **são atos jurídicos perfeitos e acabados**, posto que, realizados em 2007 e **registrados no registro de imóveis** competente, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. (Docs. 22/52).

14 De maneira que as empresas Solução Ltda. e Harrington S/A, são apenas **LITISCONSORTES** na ação cautelar e declaratória movida por Maria Silvia, razão pela qual **qualquer discussão sobre as escrituras públicas de venda e compra** celebradas entre as **pessoas jurídicas** de Solução Ltda. e a Vista Longa Ltda. e entre Harrington S/A e Vista Longa Ltda., em 2007, como falta de pagamento (**quitação de notas promissórias**) ou venda a preço vil (**áreas de terras com vários processos judiciais - anulação de escrituras públicas - valor justo**), **só podem ser objeto de ação judicial própria ajuizadas pelas empresas citadas**. (Docs. 53/58).

15. Sucede I. Procurador que decorreu o **prazo prescricional de 5(cinco) anos**, já que as escrituras públicas são **atos notariais perfeitos e acabados em presença do tabelião**, nos termos do artigo 206, §5º, Inciso I cc. o artigo 215, caput, ambos do Código Civil.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

16. E contínua a r. sentença com suas impressões anímicas, sem provas:

(..).Em relação às transferências imobiliárias verifica-se a ausência de pagamento de preço como evidência inequívoca da realização de simulação(..).

17. O erro inescusável é aviltante! O desvio e abuso de poder é contundente, **primeiro**, porque a empresa Vista Longa Ltda., não faz parte da lide dos processos citados para anular escrituras publicas de compra e venda celebradas com as empresas jurídicas Solução Ltda. e Harrington S/A, já que **ninguém será privado de seus bens, sem o devido processo legal**, sendo de rigor a **inclusão** da empresa **Vista Longa Ltda.** no polo passivo como **litisconsorte necessário**, com fulcro no artigo 5º, Inciso IV, da Constituição Federal cc. o artigo 47 do CPC/1973 que diz:

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. **O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.**

18. Como o Excepto fez vista grossa, ou seja, não promoveu a inclusão no polo passivo da empresa Vista Longa Ltda., por ocasião do ajuizamento da ação cautelar (4002805-68) e da ação declaratória (4003528-87) proposta por Maria Silvia Pires de Almeida, em 2013, **o processo é NULO**, nos termos do artigo 249 do CPC/1973.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

19. **Segundo, Maria Silvia** não é proprietária das terras objetos de escrituras públicas de compra e venda, tão pouco sócia ou herdeira das empresas Solução Ltda. e Harrington SA, **não tendo**, portanto, **legitimidade e interesse para pleitear em nome próprio direito alheio**, em face do que alude o artigo 6º, do CPC/1973.

20. **Terceiro**, as empresas Solução Ltda. e Harrington SA não ingressaram com **ações próprias** para cancelar as escrituras públicas de compra e venda celebradas, em 2007, **contra a empresa Vista Longa Ltda.**, no prazo legal (5 anos - 206, §5º, I, CC), operando-se, mais do que, a prescrição, ou seja, a **DECADÊNCIA** do direito das empresas, nos termos do artigo 205 do Código Civil que alude:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

21. **Quarto**, em nenhum momento consta **dos pedidos** da sra. Maria Silva na ação cautelar (4002805-68) ou na ação declaratória (4003528-87), bem como dos litisconsortes ativos, o cancelamento das escrituras públicas de compra e venda e dos registros respectivos na circunscrição imobiliária competente, o que torna a r. **SENTENÇA INEXISTENTE**, por ultrapassar os limites da lide e por ausência de raciocínio lógico jurídico, nos termos do artigo 2º e 128 do CPC/1973 cc. o artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal.

22. A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, através de seu I. Ministro Relator **SEPÚLVEDA PERTENCE** ao julga o **habeas corpus n. 69.419-5 de MS**, por unanimidade, em 23 de Junho de 1.992, **define**, com brilhantismo, a necessidade de haver um raciocínio lógico na sentença, sus-
ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1º andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - **BRASIL**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

tentando que havendo incoerência entre a motivação e o *decisum* o ato judicial é inexistente - NULO, em anexo, cujo Voto aduz:

VOTO

"(...).

5. Se, ao contrário, falta coerência entre a fundamentação e o dispositivo, tem-se vício de motivação, que anula a sentença: "dado que a sentença deve conter (...) a descrição esquemática do itinerário lógico que conduziu a luz às conclusões inseridas na parte dispositiva" - nota Calamandrei (Casación Civil, trad. Bs As, 1.959, p. 107), sobre a cassação, mas com total pertinência ao recurso extraordinário e ao habeas corpus -, "a cassação, a título de defeito da motivação, pode estender sua censura, não apenas à existência, mas também à consistência, à perfeição, à coerência lógica dessa motivação, para verificar não apenas se na sentença o juiz referiu como raciocínio, mas também controlar se raciocinou corretamente....".

6. Esse controle lógico-jurídico da sentença não desborda dos limites do habeas corpus: a verificação da incoerência entre a motivação e o *decisum* não revê, à luz da prova, os motivos deduzidos, mas, tomando-os como postulados, responde à indagação da sua compatibilidade com a conclusão. A incoerência da sentença com os seus fundamentos é o contraponto judiciário da inépcia da denúncia ou da petição inicial e, como essa, constitui pura questão de direito e não de fato."

23. No mesmo sentido o Recurso Extraordinário 140370-5 Mato Grosso, da lavra do I. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 20 de Abril de 1.993, por unanimidade, na qual alude que a falta de coe-

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

rência lógica - jurídica entre a motivação e o dispositivo equivale a **INEXISTÊNCIA DA SENTENÇA**, cujo VOTO, na parte que interessa assenta:

Voto

"(..). 5. Certo, há um defeito de fundamentação de sentença que se pode reputar equivalente ao de sua inexistência: é a de falta de coerência lógico - jurídica entre a motivação e o dispositivo (CF. HC 69.419, 23.6.92, Pertence, DJ 28.08.92).

24. Como visto, é **defeso** ao juiz no ordenamento jurídico vigente **julgar subjetivamente**, já que **impressões anímicas não têm materialização nos autos** e, assim sendo, ao fazê-lo incorre em ato de impropriedade (41 LOMAN), sujeitando-se, a processo disciplinar, bem como a crime de abuso de autoridade por atentar contra o patrimônio de pessoa física, com abuso e desvio de poder no exercício da função jurisdicional (4º, h, 4.898/65).

25. E acrescenta a r. sentença:

"(..).A compra e venda de bens tem como elementos indispensáveis do negócio jurídico: coisa, preço e consentimento das partes.

Como salientado, no caso, dentre outras evidências subsequentemente analisadas, em meu convencimento, constitui das mais contundentes evidências da existência de simulação a constatação da **ausência pagamento do preço** nas aquisições de propriedade para formação do patrimônio da **empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA**.

Não se olvida a existência de recibos de quitação.

Entretanto, a prova dos autos revela que os recibos de quitação, assim como os respectivos contratos, constituem exatamente mera simulação de compra e venda; documentos meramente formais, porém, sem real conteúdo típica simulação.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

O fato é que a empresa **Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA** e a parte **NEURY NOUDRES PAZZIAN E OUTRA** não detinham recursos financeiros para realizar os pagamentos dos preços contidos nos contratos de transferência imobiliária.(..)."

26. O erros inescusáveis existentes na r. sentença é assustador! A razão é simples! O Excepto faz afirmações de que a empresa Vista Longa Ltda., não tinha recursos financeiros para adquirir as áreas de terras, em 2007, sem indicar qual a prova material em que se baseia ou qual o itinerário lógico de seu raciocínio, condição necessária para existência da sentença, no sentido, técnico como alude o I. Ministro SELPUVEDA PERTENCE no acórdão citado.

27. Urge destacar que o Excepto é Juiz de Direito, a empresa **VISTA LONG LTDA. não faz parte da lide** e o magistrado só atua mediante provocação da parte interessada (Solução Ltda. e Harrington), nos termos do artigo 2º do CPC/1.973.

28. Paradoxalmente, o Excipiente, demonstrou, documentalmente, que seu avô **DANILO PAZZIAN** foi uma pessoa conceituada e conhecida no mundo sucroalcooleiro, já que montava USINAS DE CANA DE ACÚCAR de porteira fechada, um gênio do setor e respeitadíssimo, todavia, era avesso a contas em banco e sempre preferia receber em dólares ou dinheiro pelos relevantes serviços prestados, uma pessoa do campo, do setor rural.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

29. De fato, o sr. **CLEANTO ANTONIO LEITE FEITOSA** através de **escritura pública de declaração** emitida pelo Cartório Único da Comarca de Santa Cruz Cabralia do Estado da Bahia, no livro 23, folhas 54 e verso, declara que **DANILO PAZZIAN** deixou um **vultoso patrimônio na Bahia**, constituído de várias fazendas e de loteamentos. Tal fato é confirmado por **IVO CARLOS PAZZIAN**, ouvido pelo Excepto como informante, em **12 de Setembro de 2017**, na qual declara que seu pai (**DANILO PAZZIAN**), deixou um **patrimônio** de mais de **R\$ 100 milhões de reais**, com vários imóveis inclusive em Porto Seguro na Bahia, dando detalhes relevantes sobre a atividade empresarial do seu genitor, o que ratifica o TERMO DE DOAÇÃO para o Excipiente (Docs. 59/60 e áudio).

30. De fato, os documentos, em anexo, demonstram um patrimônio de **dezenas de milhões de dólares** pertencentes ao sr. **DANILO PAZZIAN** muito **superior aos US\$ 2,800,000.00** (dois milhões e oitocentos mil dólares norte americanos) **doados ao neto Neury Junior** (Representnte). Docs. 61/68)

31. De modo que a r. sentença não poderia questionar a credibilidade do **TERMO DE DOAÇÃO**, de 7 de Março de 2006, em que **DANILO PAZZIAN**(avô) dou a **NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR** a quantia, em espécie, de **USD 2,800,000.00** (dois milhões e oitocentos mil dólares norte americanos), **sob a alegação de que o nome no reconhecimento da firma não está legível e que os selos não são autênticos** (Doc. 69).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

32. O escrevente **DEUSDETE ROCHA SILVA** do Tribunal de Justiça da Bahia, através de **ato notarial** realizado pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Porto Seguro Bahia, em 27 de Julho de 2017, **confirma a autenticidade dos selos e do reconhecimento de firma**, referente ao **TERMO DE DOAÇÃO**, nos seguintes termos (Doc. 70/72):

"(..).

Que é escrevente de cartório no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA e atualmente se encontra lotado no Fórum da Comarca de Porto Seguro - Bahia: Que era escrevente de cartório no Tabelionato de Notas e Protesto da Comarca de Porto Seguro - Bahia; Que no período em que laborou na referida serventia extrajudicial praticou inúmeros atos notariais, sendo que, na presente declaração, esclarece como foram alguns: 1º ATO) Que praticou o ato notarial de reconhecimento de firma por semelhança no documento intitulado "Termo de Doação Gratuita e Voluntária", em 11/07/2016, utilizando os selos de autenticidade n.º 2639.AB260603-3 e n.º 2639.AB260604-1; Que os referidos selos de autenticidade foram lançados no Sistema Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em data posterior, qual seja 22/07/2016. Que autenticou cópia do referido documento em 12/07/2016, utilizando o selo de autenticidade n.º 2639.AB243313-9; Que o referido selo de autenticidade foi lançado no Sistema Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no dia que foi utilizado, qual seja 12/07/2016; Que os referidos selos de autenticidade são verdadeiros e autênticos, assim como suas assinaturas nos respectivos atos notariais; (...)"

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

33. Desse modo é **dever jurídico do magistrado** acatar, aceitar as explicações do serventuário do Tribunal de Justiça da Bahia, sr. **DEUSDETE ROCHA SILVA**, **como verdadeiras**, sobre ato notarial por este subscrito, em face do que dispõe o artigo 216 do Código Civil que aduz:

Art. 216. **Farão a mesma prova que os originais** as certidões textuais de qualquer peça judicial, do protocolo das audiências, **ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob a sua vigilância, e por ele subscritas**, assim como os traslados de autos, quando por outro escrivão consertados.

34. De maneira que a validade e eficácia do TERMO DE DOAÇÃO é inquestionável, já que o escrevente detém FÉ PÚBLICA. Para por fim a celeuma, **não há como não reconhecer a doação dos dólares ao Excipiente**, uma vez que **decorridos mais de 10(dez) anos de sua realização (07/03/2006)**, **operando-se a decadência para discutir sua validade, eficácia ou ingressar com qualquer ação judicial**, sendo um ato jurídico perfeito e acabado, em face do que dispõe o artigo 5º, Inciso XXXVI, da Constituição Federal cc. o artigo 205 do Código Civil que assenta:

XXXVI - **a lei não prejudicará** o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 205. **A prescrição ocorre em dez anos**, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

35. **A regra constitucional é clara** quando alude que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Ora, o magistrado é um aplicador da lei, **não pode criar lei subjetiva**, com o intuito de atender aos seus interesses pessoais, já que, expressamente, proibido pelo artigo 35,

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Inciso I, da LOMAN cc. o artigo 2º da Constituição Federal (harmonia e independência entre os poderes da república).

36. A única prova de que não houve pagamento pelas terras adquiridas pela empresa Vista Longa Ltda., em 2007, é o **depoimento pessoal** (não testemunha) de **JOSÉ TARCISO FELIPELLI**, (preposto das empresas Solução Ltda. e Harrington SA) de **12 de Setembro de 2017**. (vide: áudio)

37. Para **solucionar o conflito de provas**, MELLO FREIRE, seguido por doutrinadores renomados, dentre eles RAPHAEL CIRIGLIANO¹, traçou as seguintes regras:

- a) no conflito de testemunhas, não se considera o número, mas a qualidade delas, para dar-se mais crédito às que forem mais moralizadas;
- b) *no de testemunhas com escrituras, preferem-se estas; no de presunções, preferem-se as que forem mais verossímeis e mais congruentes com a natureza da causa.*

38. O sr. **José Tarciso é ADVOGADO** era o representante legal, à época, das empresas Solução Ltda. e Harrington Ltda., foi nessa condição que fez as diversas **escrituras públicas de compra e venda** em presença do tabelião no 27º Cartório de Notas da Capital de São Paulo, **dando integral quitação** com a expressão ao final: "*(..)...de cujo preço dessa forma recebido dá plena e geral quitação e de paga e satisfeita para nada mais reclamar a este título,(...).*"e, posteriormente, **emitiu os recibos de pagamentos das notas promissórias**.

¹ O JUIZ E A PROVA CÍVEL, em Revista da Associação dos Magistrados do Paraná, págs. 45/57.
ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1º andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - BRASIL

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

39. É ressabido que o *tu quoque* é uma expressão que revela os deveres anexos de um a relação contratual, decorrentes da boa-fé. Essa locução, também conhecida como "*turpitudinem suam allegans non auditur*" (o sujeito não pode valer-se da própria torpeza), é designativa de situação na qual a pessoa que viola uma regra jurídica não pode invocar a mesma regra a seu favor, sem violar a boa-fé objetiva ².

40. Resta patente o **FALSO DEPOIMENTO** do sr. **José Tarciso**, já que **ninguém por alegar a sua própria TORPESA em seu benefício**, ou seja, não pode alegar que não houve pagamento, quando disse tê-lo havido na presença do tabelião e, posteriormente, emitiu recibos de pagamentos das notas promissórias, em 2011, com firma reconhecida. O fato é insofismável!

41. Fato estranho é que antes do depoimento falso do advogado José Tarciso, a falsária Maria Silvia comprou um apartamento de propriedade dele e o colocou como usufrutuário do referido imóvel até o final da vida (Docs. 73/74).

42. A **falsária** sra. **MARIA SILVA PIRES DE ALMEIDA** ingressou com **Medida Cautelar Inominada com Pedido de Liminar** contra o Excipiente para afastá-lo da administração da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., processo n. 4002805-68.2013.8.26.0302, junto ao Excepto, **alegando ser a nova proprietária da referida empresa** e juntou para tanto dois documentos, a saber (Docs. 75/76):

² DANIELLE MORAES LEITE in Teorias Consectárias do Abuso de Direito - Escola da Magistratura do **ESCRITÓRIO**: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1º andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - **BRASIL**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

1 - Contrato de Cessão e Transferência de Cotas da Sociedade Empresária Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., celebrado em 10 de Dezembro de 2010 e registrado na JUCESP sob o n. 228.159/13-1 (Doc. 75) e

2 - o Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., pactuado em 17 de Dezembro de 2010 e registrado na JUCESP sob o n. 228.158/13-8. (Doc. 76).

43. O Excepto tinha conhecimento que os registros na JUCESP daqueles contratos são fraudulentos (não tem eficácia ou validade - não produz o efeito legal do artigo 45 e 985 CC), já que *não se registra alteração societária de sócio administrador falecido* (Antonio Pires - Clausula Quinta - registro JUCESP 228.158/13-8), tão pouco, *sem apresentar declaração* de todos os demais **sócios administradores** que *não possuem condenação criminal*, em face do que dispõe o artigo 34, Inciso II, do Decreto Federal n. 1.800/96 cc. o artigo 35, Inciso I, da Lei Federal n. 8.934/94.

44. O Laudo do Perito Judicial e dos Pareceres Técnicos dos Assistentes constataram de forma inquestionável e por unanimidade, a falsidade ideológica da assinatura do Excipiente no contrato de cessão de cotas. (Docs. 77/79).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

45. O Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., fora realizado com base na Cessão de Cotas acima citada, razão pela qual o **documento é NULO**, nos termos do artigo 248 CPC/1973 que diz (Doc. 76):

Art. 248. **Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam;** todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes.

46. A nulidade do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação da Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., resulta do fato de que a **Cessão de Cotas dava poderes aos falsários para assinar em nome do Excipiente.** (Cláusula Terceira). É mole! (Doc. 75).

47. Com a **comprovação da falsidade** dos documentos, a saber: **A** - Contrato de Cessão e Transferência de Cotas da Sociedade Empresária Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., celebrado em 10 de Dezembro de 2010 e **B** - Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., pactuado em 17 de Dezembro de 2010, o **cancelamento dos registros na JUCESP**, referente aos n.s 1 - **228.159/13-1** e 2 - **228.158/13-8**, **era e é de rigor**, com fulcro no §2º do artigo 40 do Decreto Federal n. 1.800/96 que alude:

§ 2º **Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial**, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, **o arquivamento do ato será cancelado administrativamente.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

CONCLUSÃO I

1. Dessa forma, **comprovada a falsidade documental e ideológica** da cessão de cotas e da alteração contratual consolidada, **de forma incontestável**, já que a **perícia foi unânime** era e é dever jurídico do Excepc^{to} **devolver a administração da empresa Vista Longa Ltda. ao Excipiente**, ou seja, ao seu **legítimo proprietário** sob pena de violar o artigo 371 do CPC cc. 45, 985, 1.150 e 1.228, todos do Código Civil, que assenta:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 985. **A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos** (arts. 45 e 1.150).

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, **o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Art. 1.228. O **proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa**, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

2. Evidente que com a **falsidade dos documentos**, comprovada em **30 de Julho de 2015**, em face da apresentação do **Laudo Pericial Judicial**, o **Excepto deveria mandar cancelar**, imediatamente, **os registros fraudulentos na JUCESP**, a saber: **1 - 228.159/13-1** e **2 - 228.158/13-8** da empresa Vista Longa Ltda., atendendo ao pedido formulado pelo Excipiente, o que não ocorreu (Docs. 80/81).

3. O Excepto, ainda deveria, em 2015, devolver a administração da empresa Vista Longa ao Excipiente, diante da **validade e eficácia do registro 280.606/07-2 (não cancelado na JUCESP)** de sessão de 31 de Agosto de 2007, correspondente ao Instrumento Particular de Primeira Alteração Contratual da Vista Longa Ltda., com fulcro nos artigos 45, 985, 1.150 e 1.228, todos do Código Civil, o que também não ocorreu (Doc. 81).

4. Urge destacar que **negar vigência** ao **comando normativo** contido no artigo 371 do CPC e artigos 45, 985, 1.150 e 1.228, todos do Código Civil, constitui violação a **Súmula Vinculante n. 10** do STF e ato de impropriedade, sujeitando o magistrado, a processo disciplinar, com fulcro no artigo 41 da LOMAN.

5. Como visto o juiz não pode afastar a incidência – a aplicação de lei pertinente ao caso concreto, **sem declarar a sua inconstitucionalidade**, sob pena de **responsabilidade disciplinar, civil e penal**.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

6. Há limites para o livre convencimento motivado do juiz no exercício da função jurisdicional, já que a decisão judicial deve ser objetiva, isto é, ter como base o comando normativo de lei, observar a doutrina e a jurisprudência sobre o assunto, além de possuir um **juízo justificado racionalmente**, atendendo aos fatos, as provas e as circunstâncias existentes nos autos pela observância do **sistema de persuasão racional** (art. 371 CPC). Nesse sentido assinala o I. Professor Humberto Theodoro Jr.³ como:

“Enquanto no livre convencimento o juiz pode julgar sem atentar, necessariamente, para a prova dos autos, recorrendo a métodos que escapam ao controle das partes, **no sistema da persuasão racional, o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo.** Sem a rigidez da prova legal, em que o valor de cada prova é previamente fixado na lei, o juiz, atendo-se apenas às provas do processo, formará seu convencimento com liberdade e segundo a consciência formada. **Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. E o juiz não pode fugir dos meios científicos que regulam as provas e sua produção, nem tampouco às regras da lógica e da experiência**”.

³ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo civil e processo de conhecimento, ed. 50, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 415-416.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

II - DO IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA VISTA LONGA LTDA.

1. Frise-se que, a **ADMISSIBILIDADE** da ação cautelar (4002805-68.2013.8.26.0302) e declaratória (4003528-87.2013.8.26.002), por **legitimidade e interesse** da sra. Maria Silvia e seus **LITISCONSORTES ATIVOS** (**1** - ESPÓLIO ANTONIO PIRES DE ALMEIDA; **2** - ILEANA CARVALHO PIRES DE ALMEIDA; **3** - ESPÓLIO ANA LUCIA PIRES DE ALMEIDA FELIPELLI; **4** - MARIA CRISTINA PIRES DE ALMEIDA PULITI; **5** - ANTONIO PIRES DE ALMEIDA JUNIOR; **6** - PAULO PIRES DE ALMEIDA; **7** - SOLUÇÃO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. e **8** - HARRINGTON DO BRASIL S/A), **só foi possível**, porque juntou os **documentos falsos**: **1** - Contrato de Cessão e Transferência de Cotas da Sociedade Empresária Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda. e **2** - Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., **alegando** ser (Doc. 82):

1 - a **proprietária de fato** da empresa VISTA LONGA LTDA. e

2 - que a empresa foi **constituída através de ato simulado**, em nome de terceiro (Excipiente), para administrar os bens imóveis do *falecido* ANTONIO PIRES DE ALMEIRA.

2. Mas não é só. A Ré Maria Silvia alegou para justificar suas ações judiciais que as **áreas de terras** adquiridas pela empresa Vista Longa Ltda., eram de propriedade de seu **genitor falecido** (**Antonio Pires de Almeida**), paradoxalmente, os bens **imóveis** (áreas de terras) **adquiridos** pela empresa **VISTA LONGA LTDA.**, **em 2007**, pertenciam as empresas, a sa-
ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1º andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - **BRASIL**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

ber: SOLUÇÃO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA. e HARRINGTON DO BRASIL S/A, conforme certidões de propriedades, com fulcro no artigo 1.245 cc. artigo 1.228, ambos do Código Civil. (Docs. 40/52).

3. A gravidade da sentença resulta de que o Excepto transfere a posse e a administração de todos os bens da empresa VISTA LONGA LTDA. para o falecido ANTONIO PIRES DE ALMEIDA que não é proprietário das referidas empresas (Doc. 4):

"(..).3.2... deferida à parte ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA E OUTROS a administração provisória e posse de todos os bens da empresa Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens LTDA, porém, como medidas de contracautela....(..)."

4. De sorte que a **Ré - sra. Maria Sílvia nunca teve legitimidade ou interesse para ingressar com ação cautelar e declaratória**, contra o Excipiente (**pessoa física**), com o objetivo de **discutir a validade e eficácia das escrituras públicas de compra e venda celebradas entre pessoa jurídicas**, a saber: 1 - Solução Ltda. e Vista Longa Ltda. e 2 - Harrington S/A e Vista Longa, como, dantes, demonstrado

CONCLUSÃO II

1. Não há nenhum ato simulado na constituição da empresa Vista Longa Ltda., já que o Excipiente, apenas e tão somente, criou uma empresa com objeto social lícito, exercendo seu direito ao livre exercício de atividade econômica, nos termos do parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal cc. 167, caput,, do Código Civil.

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1º andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - BRASIL

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

III - DOS BENS DO EXCIPIENTE

1. O questionamento do Excepto sobre os pagamentos realizados, objeto das escrituras públicas de compra e venda entre pessoas jurídicas (Vista Longa e Harrington e Vista Longa e Solução Ltda.), não faz parte do objeto da ação cautelar e declaratória ajuizada pela Ré-Maria Silvia, já que não é proprietária de nada, o que viola o artigo 2º, 128 e 460 do CPC/1973.

2. Não há dúvida que o Excepto violou os ditames do artigos 2º, 128 e 460 de CPC/1973, ao ultrapassar os limites da lide, com o notório abuso e desvio de poder, com intuito nefasto em favorecer os falsários e criminosos, através de decisões judiciais ilícitas, assaz, hodiernamente, com relação a r. sentença de 05/02/19 utilizada para expropriar bens legítimos do Excipiente, em detrimento do ordenamento jurídico vigente, sendo passível de fastamento, imediato, de sua função judicante, diante da ausência de prova material e de juízo justificado racionalmente, como determina o artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal cc. os artigos 11, 371 e 489 do CPC e artigo 24 do Código de Ética da Magistratura.

3. Urge destacar que o Excepto fora objeto tanto de exceção de suspeição anterior (0054596-41.2017.8.26.0000) quanto de representação criminal anterior (2237304-25.2017.8.26.0000), arquivadas, indevidamente, razão pela qual tinha conhecimento das praticas delituosas cometidas pela Ré e Litisconsortes Ativos.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

4. De fato, o Excepto sabia que tanto a **cessão de cotas** como a **alteração contratual** consolidada da Vista Longa Ltda., foram **falsificados, em 2013**, conforme declarações colhidas no distrito policial do advogado da Ré e dos Litisconsortes e na presença de testemunhas do seu escritório e **não em 2010**, o que tipifica o **crime de falsificação ideológica, mas, também documental**, como alude os artigos 298 e 299 do Código Penal que aduz:

Art. 298 - **Falsificar, no todo ou em parte, documento particular** ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Art. 299 - Omitir, em **documento público ou particular**, declaração que dele devia constar, **ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa** ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

5. As declarações do advogado **Leandro Martinho Leite** e de seus **funcionários** sr. **Gerson de Castro Barricordi** e sra. **Cirlene Giusti Soares** colhidos junto ao Centro de Execuções de Cartas Precatórias da 1ª Delegacia Seccional da Capital de São Paulo, evidenciam que o **Contrato de Alteração** da Vista Longa Ltda., fora **realizado e assinado** em **2013 e não 2010**, uma vez que constam das declarações os seguintes textos (Docs. 83/85):

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

a declarante foi chamada pelo Dr. Leandro que lhe pediu para assinar o Instrumento de Alteração Contratual da empresa Vista Longa como testemunha; (...)."

6. A prova material reside no fato que a funcionária sra. **Cir-lene**, só **começou a trabalhar** com o **advogado Leandro Martinho Leite, em 2011**, razão pela qual **o nome dela não poderia constar como testemunha** do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da Vista Longa Agropecuária e Administração de Bens Ltda., datado de **17 de Dezembro de 2010**. (Doc. 76).

7. Observe Excelência, a manobra do **advogado Leandro**, na qual afirma que **elaborou a ALTERAÇÃO CONTRATUAL**, em 17 de Dezembro de 2010, todavia, **verificou em 2013**, que o documento não tinha testemunha, e por isso chamou seus funcionários para integrar o contrato (não tem validade) como testemunhas, mantendo, a mesma data. **A prática de crime pelos Réus é patente!**

8. Os Litisconsortes Ativos, herdeiros do **de cujus**, ouvidos em juízo, declararam que estiveram diversas vezes no escritório do advogado Leandro Martinho Leite, em 2013, todavia, nada relatam sobre o comparecimento deles, em 2010, o que demonstra que a falsificação documental e ideológica, daqueles documentos, ocorreu no escritório do "advogado" no exercício de 2013, dando ensejo a existência em "tese" do **crime de quadrilha**, com base no artigo 288 do Código Penal, "in verbis":

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

9. Note Excelência, que o sr. Leandro afirma que levou a Cessão de Cotas e Alteração Contratual para registro na JUCESP contratando o despachante Personalite e o registro fora realizado pela funcionária sra. Maria Aparecida da Silva Souza, já que Leandro aduz: "(...); *Que, diante disso, eles solicitaram ao declarante que a alteração contratual fosse levada a registro perante a Junta Comercial(...); Que, para isso ele solicitou os serviços de um dos despachantes com quem trabalhamos esporadicamente, empresa Personalite; Que, a referida empresa providenciou apenas o preenchimento e envio do Cadastro WEB da Junta Comercial e realizou o protocolo dos Contratos perante a Junta Comercial; (...).*" (Docs. 83 e 86)

10. O curioso é que o advogado Leandro contrata o despachante **Personalite** para realizar o registro da Cessão de Cotas e da Alteração Contratual por ele elaborada de **sócio administrador falecido** (Antonio - 02/02/2013) junto a JUCESP em **24 de Junho de 2013**.

11. A **Ficha de Breve Relato** expedida em **24 de Junho de 2013**, às **17:19:41hz**(segunda feira - fls. 308/310) pela **JUCESP**, informa que até aquela data não havia sido protocolado a Cessão de Cotas bem como a Alteração Contratual. (Doc. 87)

12. Frise-se, que em **25 de Junho de 2013**, o Excipiente Neury **requer o indeferimento do pedido de registro na JUCESP**, tanto da cessão de cotas quanto da alteração contratual consolidada alegando que os documentos são falsos (Doc. 88).

13. Não é crível que a Cessão de Cotas e o Instrumento Alteração Contratual Consolidado sejam **protocolados, registrados, julgados e aprovados**, em **sessão de 24 de Junho de 2013**(segunda feria) **após às**
ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1º andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - **BRASIL**

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

17:49:41hz por Juízo Singular, como informa a Ficha de Breve Relato, emitida em 27 de Junho de 2013 pela JUCESP (Doc. 89).

14. De maneira que a existência de **quadrilha - bando** é patente, já que o laudo pericial demonstra não só que os documentos são falsificados, mas, sua utilização para ingressar com as ações cautelar e declaratória, em nome de **Maria Silvia Pires de Almeida e seus litisconsortes ativos**, trazendo prejuízo incomensurável ao Excipiente que ficou, sem a disponibilidade de seus bens e da administração da empresa Vista Longa Ltda., decorridos 6(seis) anos, configurando **o crime de uso de documento falsificado**, nos termos do artigo 304 do Código Penal que diz:

Art. 304 - **Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados** ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

15. Urge destacar Excelência, que com base naqueles **documentos falsificados**, a sra. **Maria Silvia** através de requerimento **comunica** o contador **Anselmo**, o **Bradesco** e a empresa **Raízen S/A** que é a nova **sócia-proprietária e administradora** da empresa Vista Longa Ltda. (Docs. 90/92).

16. E o que é pior, a sra. Maria Silvia dá publicidade a falsificação ao publicar no **JORNAL O DEMOCRÁTICO** que o Excipiente não é mais o proprietário da Vista Longa Ltda., em 12 de Julho de 2013 (Doc. 93).

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

17. A existência de **quadrilha é insofismável** na medida em que a Ré-Maria Silvia para legitimar e sustentar a propriedade da empresa Vista Longa LTDA., anexa aos autos, **Declarações de Imposto Sobre a Renda de *de cujus*, sr. ANTONIO PIRES DE ALMEIDA**, referentes aos **exercícios 2011 a 2013**, na qual informa, **falsamente**, a aquisição de cotas da citada empresa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Doc. 94.

18. As **declarações de impostos** sobre a renda **retificadas**, em nome de ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, **após sua morte**, em 2 de Fevereiro de 2013, **são criminosas, não tem validade ou eficácia, são NULAS**, posto que, **não foram realizadas pelo próprio Antonio ou por seu inventariante**, compromissado na forma da lei, como exige, expressamente, os artigos 147, §1º cc. 197, ambos do CTN. "in verbis":

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º **A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante**, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.(Grifos Nossos).

Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as **informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros**:

V - os inventariantes;

19. Registre-se que, **contribuinte** do imposto é somente aquele que tem a **titularidade da disponibilidade dos bens econômicos**, como alude o artigo 45 do CTN, "in verbis":

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Art. 45. **Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43**, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

20. Nesse caso, só quem detém a **disponibilidade da administração do bens do *de cujus* é o inventariante**, para proceder qualquer retificação nas aludidas declarações, com fulcro no artigo 1.991 do Código Civil que aduz:

Art. 1.991. **Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.**

21. Trata-se de **solenidade que a lei considera indispensável para a validade das declarações retificadoras**, sob pena de **NULLIDADE ABSOLUTA**, nos termos do artigo 166, Inciso V, do Código Civil, "in verbis":

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

22. Há mais, no entanto. A Receita Federal determina que, se o falecimento do ***de cujus*** ocorreu antes da entrega de declaração do imposto sobre a renda do exercício anterior, como no caso vertente, uma vez que o falecimento de ANTONIO PIRES DE ALMEIDA, ocorreu em 02 de Fevereiro de 2013, ou seja, antes de 30 de abril de 2013, o prazo final de entrega da declaração do exercício de 2012, qualquer retificação nas declarações anteriores deve ser realizada como se o contribuinte estivesse vivo, **porém assinada pelo inventariante**, nos termos do que aduz o artigo 3º, §1º, da Instru-

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

ção Normativa SRF, n. 81, de 11 de Outubro de 2001 que alude:

Art. 3º Consideram-se declarações de espólio aquelas relativas aos anos-calendário a partir do falecimento do contribuinte.

§ 1º Ocorrendo o falecimento a partir de 1o de janeiro, mas antes da entrega da declaração correspondente ao ano-calendário anterior, esta não se caracteriza como declaração de espólio, **devendo ser apresentada como se o contribuinte estivesse vivo e assinada pelo inventariante, cônjuge ou convivente, sucessor a qualquer título ou por Excipiente do de cujus.**

23. De modo que é incontestável o interesse do Excepto na causa, que envolve valores pecuniários em **mais de R\$ 42 milhões de reais**, já que **dá credibilidade a depoimentos pessoais de criminosos** (Ré e Litisconsortes Ativos) com indícios de delitos penais comprovados, em detrimento da lei alicerçada em prova documental dotadas de fé pública.

IV - DO DIREITO

DO INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA

A - INIMIGO CAPITAL DA PARTE E DO ERRO INESCUSÁVEL

1. Diz o art. 145, Incisos I e IV, do Código de Processo Civil:
“Há suspeição do juiz:: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.”

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

2. Evidente que o ajuizamento de REPRESENTAÇÃO CRIMINAL contra o Excepto e, em face dos erros inescusáveis deste no exercício da função jurisdicional, caracteriza interesse no julgamento da causa em prejudicar o Excipiente, com violação, expressa, do "caput" do artigo 37 da Constituição Federal.

3. Para o livre exercício da função jurisdicional no Estado Democrático de Direito, há a exigência do Juízo imparcial. A imparcialidade é a justificativa máxima da existência do Poder Judiciário como meio de aproximar a atividade jurisdicional do ideal de justiça.

4. O saudoso Ministro Prado Kelly do Supremo Tribunal Federal ao prolatar o v. acórdão n.º 522, nos autos de ação rescisória, em 4 de agosto de 1.966, definiu as **condições de parcialidade do julgador** no exercício da função jurisdicional:

“O impedimento decorre, na sistemática do Código, da presunção de”suspeição” por “interesse particular”, direto ou indireto, na decisão da causa (art. 185, III), segundo várias modalidades ;

b) o interesse “funcional” ou público”, manifestado em ato de ofício incompatível com o exercício imparcial da missão judicante.

5 Não há dúvida que um **atos de ofícios incompatíveis com o exercício imparcial da missão judicante** denota interesses na causa, constituindo-se em conduta parcial do juiz, por conveniência pessoal dele em denegar a realização da justiça.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

6. O que um ato de ofício incompatível com o exercício imparcial da missão judicante? É o "*erro inescusável*" (§2, 111, RITJSP) o "*ato de impropriedade*" (41, LOMAN) do magistrado praticado no exercício da função jurisdicional.

7. O que é o "*erro inescusável*" - "*ato de impropriedade*" do magistrado? É a decisão judicial que ***não espelha a realidade fática processual e um juízo justificado racionalmente***, como determina o artigo 24 do Código de Ética da Magistratura.

8. Em tradução livre o artigo 3º, Inciso III, da Lei Italiana 117/88 demonstra o que é "*erro inescusável*" - "*ato de impropriedade*" - "*Sentença Ilícita*" no exercício da função jurisdicional: a) **a grave violação de lei determinada por negligência inescusável**; b) **a afirmação, determinada por negligência inescusável de um fato cuja existência é incontestavelmente excluída pelos atos do procedimento**; c) **a negação, determinada por negligência inescusável de um fato cuja existência resulta incontestavelmente dos atos do procedimento** e d) a emissão de medida concernente à liberdade da pessoa, fora dos casos consentidos pela lei ou sem motivação⁴.

9. É evidente que o Excepto com atos tendenciosos e dissimulados ao arrepio do ordenamento jurídico vigente favoreceu os Réus, com muito predisposição e ardilosidade, o que caracteriza interesse na causa por incorrer nas hipóteses do artigo 8º do Código de Ética da Magistratura.

⁴ "A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ" por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999, Editora Max Limonad, p. 195/196.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

10. É dever jurídico do magistrado apreciar a prova e indicar as razões do seu convencimento (371 CPC).

CONCLUSÃO

1. Não há no ordenamento jurídico vigente *mandato em branco* para o juiz julgar a lide. O desvio do Poder Estatal do Excepto através da sentença ilícita (erro inescusável) de 05/02/2019 ao arrepio da ordem jurídica constituída, não só denota má-fé como conduta anormal ao exercício da função judicante.

2. O Ilustre **MINISTRO OG FERNANDES** do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Mandado de Segurança n.º 20.875 do MS destaca que *"(..) a imunidade jurisdicional (faceta da garantia da independência) não pode ser entendida como absoluta, sob pena de se permitir todo tipo de excesso e abuso com o argumento de se estar exercendo a jurisdição. Pensar de outra forma equivaleria a tornar letra morta vários dispositivos que tratam da disciplina judiciária e deveres dos magistrados, insertos na LC n. 35/79 (LOMAN), dentre os quais destaque as obrigações de "cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofícios; manter conduta irrepreensível na vida pública e particular" (incisos I e VIII do art. 35).*

3. E acrescenta: *"No caso sub judice, está mais do que cristalino que, ao se estabelecer deveres do magistrado na atuação jurisdicional, visa-se proteger inúmeros direitos fundamentais do cidadão, insertos no art. 5º, de modo a evitar o arbítrio do julgador."*

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1º andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - BRASIL

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

dor ancorado numa suposta independência no ato de decidir. Como acentua Maria Sylvia Di Pietro, ao tratar do tema específico da responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais:

as garantias de que se cerca a magistratura no direito brasileiro, previstas para assegurar a independência do Poder Judiciário, em benefício da Justiça, produziram a falsa ideia de intangibilidade, inacessibilidade e infalibilidade do magistrado, não reconhecida aos demais agentes públicos gerando o efeito oposto de liberar o Estado de responsabilidade pelos danos injustos causados àqueles que procuram o Poder Judiciário precisamente para que seja feita justiça (Direito Administrativo, 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, pág. 607).

4. E finaliza: *"A observação supra tem pertinência também para se compreender que a regulação da disciplina judiciária e deveres do magistrado existe justamente porque o juiz, em seu ofício, não se despe da condição humana para ascender ao Monte Olimpo e, de lá, proferir seus comandos. Como ser humano, pode acabar agindo movido por paixões, de forma a alterar a luz da razão, corrompendo, assim, a nobre e árdua função de distribuir justiça".*

5. Arruda Alvim ⁵ assevera: **"O dolo** se configura como sendo a deliberação do juiz exteriorizada através de **ato praticado no processo** e no exercício de suas funções, que tem o **objetivo** – bem sucedido – de **prejudicar uma das partes** ou eventualmente a ambas as partes. A ideia de **dolo não se liga**, necessariamente à **ideia de um proveito pessoal** a ser auferido **pelo juiz**, como resultado de sua ação ou omissão dolosa. Será motivado, dito

⁵ Código de Processo Civil comentado, vol. 5, p. 298. Idem, pág. 227.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

dolo, exemplificativamente, **por antipatia do juiz**, relativamente a uma parte.”

6. Reis Freide ⁶, assenta que **“Suspeição resta caracterizada apenas nos casos em que do julgamento da causa resultar para o juiz uma vantagem econômica ou moral, ou “conveniência pessoal”**. (Grifos Nossos)

7. Urge destacar que o Excepto fora objeto tanto de **exceção de suspeição anterior** (0054596-41.2017.8.26.0000) quanto de **representação criminal anterior** (2237304-25.2017.8.26.0000), razão pela qual tinha conhecimento das praticas delituosas cometidas pela Ré e seus Litisconsortes Ativos.

8. De modo que é incontestável o interesse do Excepto na causa, que envolve valores pecuniários em mais de R\$ 42 milhões de reais, já que **dá credibilidade a depoimentos pessoais de criminosos** (Ré e Litisconsortes Ativos) com indícios de delitos penais comprovados, em detrimento da lei alicerçada em prova documental dotadas de fé pública, o que denota violação clara e contundente ao princípio da imparcialidade.

B - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES

1. Somente o I. Relator da Câmara Especial é competente para determinar a **suspensão dos processos**: 1 - ação cautelar (4002805-68.2013.8.26.0302) e 2 - declaratória (4003528-87.2013.8.26.002), ajuizadas pela **falsária** e **criminosa** Ré - sra. MARIA SILVIA PIRES DE ALMEI-

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

DA e seus asseclas (Litisconsortes), bem como das ações ajuizadas pelo Exci-
piente, a saber: 3 - ação cautelar (p. 4002538-96.2013.8.26.0000) e 4 - ação
declaratória (p. 4003482-98.2013.8.26.0302), já que previsto no Inciso II, §2º,
do artigo 146 do Código de Processo Civil, in verbis::

Art. 146....

§ 2º **Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus e-
feitos, sendo que, se o incidente for recebido:**

II - **com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso
até o julgamento do incidente.**

2. É de rigor suspender todas as ações supra, até o julga-
mento da exceção, sobretudo porque a Sentença de 05/02/2019 coloca
bens imóveis e numerários de mais de R\$ 5 milhões de reais na posse
de criminosos para sua administração, bem como diante do ajuizamento
de **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** contra o Excepto com pedido limi-
nar de afastamento de sua função judicante

VI – DO PEDIDO

1. Assim, com o fim de evitar eventuais constrangimentos,
visa o presente arguir a suspeição de Vossa Excelência, nos termos do art.
145, Incisos I e IV, do Código Processo Civil.

2. Ante o exposto Excelência, caso se considere suspeito re-
quer o encaminhamento da ação cautelar (4002805-68.2013.8.26.0302); da a-
ção declaratória (4003528-87.2013.8.26.002), ajuizadas pela "falsária" e cri-

⁶ Comentários ao Código de Processo Civil, Reis Freide, Forense Universitária, pág. 860.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

minosa Ré - sra. MARIA SILVIA PIRES DE ALMEIDA e seus asseclas (Litisconsortes Ativos), bem como das ações ajuizadas pelo Excipiente, a saber: ação cautelar (p. 4002538-96.2013.8.26.0000) e ação declaratória (p. 4003482-98.2013.8.26.0302) ao Juiz Substituto para apreciar os **embargos de declaração com pedido de efeito modificativo do julgado**, referente ao processo n. 4003482-98.2013.8.25.0302, caso contrário, requer o processamento da presente exceção com o encaminhamento a Colenda **Câmara Especial** do Tribunal de Justiça, afim de que o **I. Relator determine a suspensão, imediata, do curso daquelas ações,** com escopo de **evitar dano e prejuízo incalculável ao Excipiente**, nos termos do artigo 139, Inciso III, do CPC cc artigo 35, Inciso IV, da LOMAN, **autuando-se a presente em autos apartados e remetendo-os *incontinenti* ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, para instrução e julgamento, sendo afinal julgada procedente para reconhecer a suspeição do I. Juiz de Direito **GUILHERME EDUARDO MENDES TARCIA E FAZZIO** da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú, aplicando-se o artigo 145, Inciso I e IV e artigo 146, §1º e §2º Inciso II, ambos do CPC cc. artigo 111 e §2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, **declarando nula a sentença de 05/02/2019, remetendo os autos ao Juiz Substituto para julgar os embargos de declaração** (Doc. 95), com a aplicação de sanções cabíveis ao Excepto, especialmente, a **abertura de processo disciplinar**, nos termos do artigo 41 da LOMAN.

4. Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos. Distribuído, Autuado e registrado contendo 96(noventa e seis) documentos através de **ROL DE DOCUMENTOS** abaixo detalhado.

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

Termos em que aguarda

DEFERIMENTO.

São Paulo, 19 de Fevereiro de 2019.

Marcos David Figueiredo de Oliveira

OAB/SP 144.209-A

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

ROL DE DOCUMENTOS

- 1 Contrato Social Vista Longa Ltda.
- 2 Primeira Alteração Contratual Vista Longa
- 3 Recibo Pagamento Sócio Alexandre Saída Vista Longa
- 4 Sentença
- 5 Petição Inicial Declaratória Maria Silvia
- 6 Petição Inicial Cautelar Maria Silvia
- 7 Certidão de Obito Antonio Pires
- 8 Ficha Breve Relato Completa Solução 26 de Fevereiro 2014
- 9 Contrato Social e Alterações Solução Ltda. Parte (1)
- 10 Contrato Social e Alterações Solução Ltda. Parte (2)
- 11 Contrato Social e Alterações Solução Ltda. Parte (3)
- 12 Contrato Social e Alterações Solução Ltda. Parte (4)
- 13 Contrato Social e Alterações Solução Ltda. Parte (5)
- 14 Ficha de Breve Relato Completa Harrington 26 Fevereiro 2014
- 15 Estatuto Social HARRINGTON DO BRASIL 1995 Parte (1)
- 16 Estatuto Social HARRINGTON DO BRASIL 1995 Parte (2)
- 17 Estatuto Social HARRINGTON DO BRASIL 1995 Parte (3)
- 18 Estatuto Social HARRINGTON DO BRASIL 1995 Parte (4)
- 19 Estatuto Social HARRINGTON DO BRASIL 1995 Parte (5)
- 20 Estatuto Social HARRINGTON DO BRASIL 1995 Parte (6)
- 21 Estatuto Social HARRINGTON DO BRASIL 1995 Parte (7)
- 22 Escritura Pública de Compra e Venda Matrícula 2512
- 23 Escritura Pública de Compra e Venda Matrícula 1351
- 24 Escritura Pública de Compra e Venda Matrícula 780
- 25 Escritura Pública de Compra e Venda Matrícula 8786

ESCRITÓRIO: Avenida Paulista, n. 1439, conj. 12, 1º andar, Bela Vista, tel. (11) 4837-5602 - São Paulo - SP - BRASIL

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

- 26 Escritura Pública de Compra e Venda Matrícula 9680
- 27 Escritura Pública de Compra e Venda Matrícula 9741
- 28 Escritura Pública de Compra e Venda Matrícula 3240
- 29 Escritura Pública de Compra e Venda Matrícula 9739
- 30 Escritura Pública de Compra e Venda Matrícula 9740
- 31 Escritura Pública de Compra e Venda Matrícula 9742
- 32 Escritura Pública de Compra e Venda Matrícula 2976
- 33 Escritura Pública de Compra e Venda Matrícula 5661
- 34 Escritura Pública de Compra e Venda Matrícula 944
- 35 Escritura Pública de Compra e Venda Matrícula 1642
- 36 Escritura Pública de Compra e Venda Matrícula 1055
- 37 Escritura Pública de Compra e Venda Matrícula 1551
- 38 Certidão de Propriedade Matrícula 2512
- 39 Certidão de Propriedade Matrícula 1351
- 40 Certidão de Propriedade Matrícula 780
- 41 Certidão de Propriedade Matrícula 8726
- 42 Certidão de Propriedade Matrícula 9680
- 43 Certidão de Propriedade Matrícula 9741
- 44 Certidão de Propriedade Matrícula 2976
- 45 Certidão de Propriedade Matrícula 5661 Brotas
- 46 Certidão de Propriedade Matrícula 944
- 47 Certidão de Propriedade Matrícula 1642
- 48 Certidão de Propriedade Matrícula 1055 Brotas
- 49 Certidão de Propriedade Matrícula 1551
- 50 Certidão de Propriedade Matrícula 3240
- 51 Certidão de Propriedade Matrícula 9739
- 52 Certidão de Propriedade Matrícula 9740
- 53 Petição Nery Laudo Avaliação Terras

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

- 54 Recibo Pagamentos Notas Promissórias Solução Ltda. e Harrington SA 1 Parte
- 55 Recibo Pagamentos Notas Promissórias Solução Ltda. e Harrington SA 2 Parte
- 56 Recibo Pagamentos Notas Promissórias Solução Ltda. e Harrington SA 3 Parte
- 57 Recibo Pagamentos Notas Promissórias Solução Ltda. e Harrington SA 4 Parte
- 58 Recibo Pagamentos Notas Promissórias Solução Ltda. e Harrington SA 5 Parte
- 59 Escritura Pública de Declaração Cleanto
- 60 Documentos Pessoais Cleanto
- 61 Matrícula 8121 Danilo
- 62 Matrícula 5177 Danilo
- 63 Matrícula 3656 Danilo
- 64 Matrícula 2148 Danilo
- 65 Matrícula 510 Danilo
- 66 Empresa Danilo 1979
- 67 Empresa de Consultoria DELEG
- 68 Hotel Danilo
- 69 Termo Doação a Neury
- 70 Escritura Pública Deusidete
- 71 Ato Notarial Deusidete
- 72 Selos Tribunal de Justiça Bahia
- 73 Certidão de Propriedade Uso Fruto José Tarciso Parte 1
- 74 Certidão de Propriedade Uso Fruto José Tarciso Parte 2
- 75 Contrato Cessão e Transferência de Cotas Vista Longa
- 76 Instrumento Particular Alteração e Consolidação Vista Longa

MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO

- 77 Laudo Perito Judicial
- 78 Laudo Assistente Ciro
- 79 Laudo Assistente Del Pichia
- 80 Petição Declaratória Revogação Liminar Devolução Empresa Vista Longa
- 81 Decisão Judicial Ação Declaratória Absurda Omissão
- 82 Decisão Judicial Admite os Herdeiros e Harrington e Solução Litisconsortes Ativos
- 83 Depoimento Leandro Martinho
- 84 Depoimento Gerson Delegacia
- 85 Depoimento Cirlene Delegacia
- 86 Depoimento Maria Aparecida
- 87 Ficha Cadastral Completa Vista Longa Emitida 24 Junho 2013 segunda-feira as 17 horas
- 88 Requerimento JUCESP Suspensão Alterações 25 Junho 2013
- 89 Ficha Cadastral Vista Longa Emitida 27 Junho 2013 Registro Alterações Contratuais
- 90 Carta Contador Anselmo Vista Longa em Nome Maria Silvia Pires
- 91 Notificação Bradesco Por Maria Silvia
- 92 Notificação Raizen
- 93 Maria Silvia Declara Jornais
- 94 Declaração de Imposto de Renda Antonio Pires 2007 a 2012
- 95 Embargos de Declaração Com Pedido de Efeito Modificativo do Julgado.
- 96 Representação Criminal Juiz Guilherme